

**OS TIPOS PENAIIS DOS CRIMES CONTRA A PESCA PREVISTOS NA
NOVEL LEI Nº 9.605/98, À LUZ DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO
DIREITO PENAL MODERNO**

Júnior A. TAGLIALENHA**

RESUMO:

PALAVRAS-CHAVE:

Desde o início dos tempos os produtos provenientes da pesca têm se destacado em importância para a sobrevivência humana. No mais das vezes, o peixe, como recurso natural, tem sido uma das principais fontes de alimento para determinadas populações.

Apesar dessa inquestionável importância, os recursos ictios têm sido alvo de constantes depredações por parte dos seres humanos, que, na busca de sua sobrevivência, ou, não raro, movido por sua insaciável ambição e ganância, tem desrespeitado a natureza e destruído aquilo que levou milhares de anos para ser formado.

Atitude eminentemente humana, o desrespeito pela natureza e, em especial, o desrespeito para com os recursos ictios vem assumindo aspecto calamitoso, tendo tornado vários rios brasileiros estéreis, sem vida, simplesmente mortos.

O Brasil, país pródigo em recursos naturais, tem se mostrado igualmente pródigo na arte de destruir o meio ambiente, quer seja através de desmatamentos desordenados, poluição dos rios, construções de hidrelétricas sem qualquer preocupação ambiental, desperdícios de recursos hídricos, caça de animais silvestres, inclusive animais em extinção, etc., além da prática predatória da pesca.

Hoje, é evidente a redução da ictiofauna nos rios brasileiros. A causas dessa redução segundo Melquíades Pinto Paiva¹ podem ser divididas em dois grupos: os determinados por causas naturais e os determinados pela ação do homem.

Dentre as causas naturais de redução da ictiofauna encontram-se as **friagens** nos lagos amazônicos e a **dequada** no pantanal mato-grossense, que causam grande mortandade de peixes. Esses fenômenos naturais não são possíveis de serem evitados pelos homens.

Contudo, as maiores causas de redução da ictiofauna deve-se à ação antrópica. Dentre elas as que causam maior degradação desse recurso

* O autor é Bacharel em Direito pela “Faculdade de Direito de Presidente Prudente” mantida pela Associação Educacional Toledo – Turma 2000.

¹ In Peixes e Pescas de Águas Interiores do Brasil, Editerra, pág. 57.

relacionam-se com a alteração do meio aquático e de suas condições físico-químicas, como o desmatamento das margens dos rios, a poluição, a construção de barragens, o assoreamento e erosão dos leitos dos rios, bem como a destruição dos lagos e alagadiços marginais.

O desmatamento das margens dos cursos d'água produz sérios desequilíbrios nas condições ambientais, repercutindo de maneiras diversas no meio fluvial. Inicialmente, a mata ciliar funciona como um verdadeiro "filtro", impedindo que diversas impurezas cheguem até a água. Ademais, a vegetação marginal concorre para a consolidação das margens, oferecendo resistência contra o esforço contínuo de desgaste e erosão das margens, além de constituir em refúgio para diversas espécies aquáticas. Além disso, a mata ciliar é fonte de alimentos para diversas espécies que se alimentam diretamente de seus frutos, tal como o pacu, além de contribuir para a adubação do fundo dos rios, fornecendo nutrientes para a alimentação dos peixes.

A destruição da faixa de vegetação marginal, segundo Pedro de Azevedo², traz como primeira e principal consequência o êxodo de várias espécies, que são forçadas a abandonar continuamente os centros mais populosos, em busca de locais em que as condições da natureza permaneçam inalteradas. A supressão da vegetação ao longo do curso d'água pode levar ao desaparecimento de várias espécies por inanição.

Outra grande causa de degradação da biota aquática é a poluição. Em termos amplos, toda alteração no meio que afete os seres aquáticos pode ser considerada como agente de poluição das águas³. De modo mais restrito, a poluição dos rios decorre do aporte excessivo de material em suspensão, nutrientes, matéria orgânica e substâncias tóxicas, em consequência de projetos de mineração, desenvolvimento agrícola com uso intensivo de fertilizantes e pesticidas, descargas de esgotos e efluentes industriais⁴.

Além de constituírem perigo à saúde pública, as águas poluídas têm influência nociva e deletéria sobre as plantas e animais aquáticos, podendo, inclusive, suprimir a vida animal em determinados trechos dos rios⁵. Vale notar que os peixes são muito sensíveis a modificações do meio em que vivem, constituindo o grupo animal mais evoluído que depende exclusivamente da água e, desta forma, qualquer contaminação do meio aquático trará consequências desastrosas. Não bastasse, a poluição não se faz sentir apenas diretamente sobre os peixes; acarreta, também, modificações no meio, traduzidas pela destruição de outros animais e plantas⁶.

Outro fator de diminuição dos seres aquáticos é o represamento dos rios, que dificulta ou impede as migrações normais dos peixes, contribuindo para a redução ou extermínio das espécies reofílicas (espécies de piracema), que dependem da dinâmica fluvial para a reprodução. Além de prejudicar a

² In Poluição e Piscicultura, Notas sobre Poluição Ictiologia e Piscicultura, Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguai, Faculdade de Saúde Pública da USP, Instituto de Pesca – C.P.R.N. – S.A.

³ Melquíades Pinto Paiva, ob. cit., pág. 62.

⁴ Idem.

⁵ Pedro de Azevedo, ob. cit., pág. 163.

⁶ Ibidem.

migração dos peixes, o represamento das águas causa problemas relacionados a modificações na extensão, cronologia e qualidade das zonas de desovas, alevinagem e alimentação, devido às alterações na velocidade, temperatura, química e turbidez da água⁷, além de influir no regime das cheias.

O represamento das águas, entretanto, pode favorecer o desenvolvimento de espécies lacustres.

A destruição das lagoas e alagadiços marginais também contribui para a diminuição dos recursos ictios, pois estes locais constituem importantes biótopos dos peixes. Neles vivem e desovam muitas das suas espécies, constituindo-se nos principais criadouros dos alevinos, que aí encontram alimentação mais variada e abundante. A grande riqueza piscícola dos rios dos pantanais decorre do seu alagamento, nas cheias, que imunda vastas áreas, que se tornam excelentes viveiros de peixes novos, os quais retornam já adultos ao leito do rio, ao ocorrer a baixa das águas, durante a seca.

O assoreamento e erosão dos leitos dos rios são problemas assaz importantes na degradação da ictiofauna, assumindo proporções calamitosas em certas localidades, tais como a nossa região de Presidente Prudente, onde poucos são os cursos d'águas que ainda não apresentam sinais de assoreamento e erosão. O assoreamento consiste no carreamento de sedimentos ou materiais detríticos para os leitos dos rios. Este pode se dar em virtude do vento, de construções humanas ou, especialmente, através das águas das chuvas, que, devido à má conservação do solo decorrente da falta de curvas de níveis e terraços, bem como a ausência de vegetação, provocam erosões, conduzindo os sedimentos até os mananciais de água. A ausência de mata ciliar também contribui para o assoreamento dos leitos dos rios.

O assoreamento causa diversos efeitos sobre a ictiofauna: inibe o crescimento da vegetação aquática, cobre os ovos depositados em ninhos dos substratos brandos, impede a desova das espécies cujos ovos aderem a substratos duros, afugenta os peixes que preferem águas limpas e bem oxigenadas e diminuem a acumulação d'água⁸. Esse último efeito é facilmente percebível em pequenos cursos d'águas, que são transformados em delgados filetes d'água, sem poços, onde o desenvolvimento da fauna aquática fica praticamente impossibilitado. Esse, sem dúvida, é um dos maiores problemas existente nos córregos e pequenos rios de nossa região, que, em razão do assoreamento, pouco a pouco estão ficando estéreis. Como exemplo claro citamos o rio Mandaguari, que outrora era muito piscoso e hoje se encontra transformado em um raso canal d'água, ou mesmo o rio Santo Anastácio, entre outros.

Além desses fatores que causam alterações ambientais, refletindo-se diretamente sobre a capacidade de renovação dos estoques de peixes, a pesca, quando praticada de forma irracional, pode agir de forma deletéria sobre a ictiofauna.

O problema relacionado à pesca e a criminalização de condutas ligadas à sua prática envolve grande complexidade.

⁷ Melquíades Pinto Paiva, ob. cit., pág. 63.

⁸ Melquíades Pinto Paiva, **in** Peixes e Pescas de Águas Interiores do Brasil, Editeria, pág. 110.

Primeiro porque o peixe constitui em grande fonte de proteína de boa qualidade para a alimentação da população, não fazendo qualquer sentido proibi-la sem que haja real necessidade, devendo-se proceder apenas ao seu disciplinamento para que seja realizada de forma racional. Segundo porque centenas de pessoas dependem diretamente da sua prática para a sua própria subsistência.

Ademais, como já visto acima, a abundância ou o despovoamento dos nossos cursos d'água encontram-se relacionados não só com a pesca, mas com uma série de fatores físicos e químicos que modificam o meio aquático, além do primordial que é alimentação.

Pedro de Azevedo observou que sempre que se enfrenta o problema do despovoamento de nossos rios a providência automaticamente reclamada é a restrição de pesca, sem que se atente para os demais fatores, numa atitude simplista, que muitas vezes se mostra ineficaz e até mesmo contraproducente⁹.

Esse posicionamento, segundo ele, já foi adotado em muitos países, com inevitáveis malogros. Mas devido aos modernos estudos biológicos vieram a modificar diversos conceitos já superados. Passaram, ao invés de proibir a pesca, incentiva-la, vez que a produção pesqueira no interior desempenha importante papel na alimentação da população, além de evitar os transtornos referentes ao transporte do peixe de água salgada, dentre os quais a manutenção de seu bom estado sanitário¹⁰.

Ocorre que, em se tratando de pesca, o mais correto seria falar em manejo adequado dos recursos ictios a fim de se evitar o comprometimento de futura produção. Em se garantindo a reposição dos estoques não haveria motivo para se proibir ou limitar a pesca.

O tema ganha maior complexibilidade se levarmos em consideração que dentre os peixes, diversamente do que ocorre com os mamíferos, não existe correlação entre os números de matrizes e o número de prole. Segundo Pedro Azevedo os estudos sobre populações de peixes têm demonstrado que não há conexão necessária entre a quantidade de ovos de uma determinada postura e o número de indivíduos que sobrevivem, pois o aproveitamento do contingente anual de uma espécie depende muito mais de uma série de outros fatores ligados ao ambiente, tais como a carência de alimentos, as condições físico-químicas desfavoráveis, o aumento de predadores, que influem na taxa de mortalidade, do que propriamente do número de reprodutores.

Esse mesmo autor esclarece que a restrição da pesca só se impõe quando excessiva, pois, se asseguradas as condições naturais de uma bacia hidrográfica, os efeitos da pesca racional, no que se refere ao equilíbrio de sua população, são pouco sensíveis, a não ser em casos especiais, vez que os claros abertos serão facilmente preenchidos com a redução da concorrência alimentar dos exemplares que atingiram o tamanho considerado ótimo¹¹.

Pescarias bem orientadas podem desempenhar o papel de desbaste natural de populações pesqueiras, proporcionando capturas elevadas, sem qualquer prejuízo à renovação populacional.

⁹ Ob. cit., pág. 163 e seguintes. '

¹⁰ Idem, pág. 164.

¹¹ Idem, pág. 166.

Talvez seja por esses fatores que, antes da Lei 9.605/98, a desobediência às restrições de pesca feitas pelo IBAMA não fosse considerada crime, pois os problemas relacionados à pesca dizem mais respeito à administração dos recursos do que propriamente em necessidade de proibição de condutas.

Ainda sob o arrimo de Pedro de Azevedo, deve-se notar que à natureza não interessa a maneira pela qual se mata o peixe. O que lhe interessa é que não seja reduzido o estoque pesqueiro, por qualquer modalidade de pesca, a ponto de comprometer a sua reposição futura¹².

Portanto, do ponto de vista prático, criminosa é a pesca **“que atingisse indistintamente toda a fauna aquática, nas diversas fases do ciclo vital. Pode ser praticada por meio de venenos, explosivos, tapagens e utilização de grandes redes com malhas muito pequenas”**¹³.

Por analogia ao conceito dado pelo ilustre autor a pesca efetuada em locais que barrem a passagem dos peixes, tais como nas cachoeiras e hidroelétricas, também pode ser considerada criminosa, vez que pode ser considerada predatória.

Por sua vez, a utilização de redes com malhagens inferiores às permitidas pelo IBAMA, nem sempre constituirá prática de pesca predatória. Ocorre que existem redes com diversos tamanhos de malhas, destinadas à captura de variadas espécies. A rede destinada à captura do lambari por certo não poderá ter a mesma malhagem que a rede destinada à captura do dourado ou do pintado.

Assim, para a verificação de que se está ou não diante da prática de pesca predatória deverá se buscar apurar qual a espécie que estava sendo alvo da pescaria, afinal seria mesmo absurdo punir o pescador por pescar o lambari somente porque a rede possuía malhas de tamanhos inferiores a, v.g, 120 mm (Portaria IBAMA nº 21/93).

Ademais, como ressalta Pedro de Azevedo, certas espécies são predominantes de certos ambientes, exigindo-se um constante desbaste para evitar as superpopulações. Essas espécies devem ser submetidas a um racional desbaste, porque o aumento de sua abundância dificulta o seu crescimento e favorece a predação que exercem sobre a prole das espécies mais nobres e, conseqüentemente, de maior valor comercial.

Na verdade, a proibição de pesca com redes de certas malhas ao invés de protegerem as espécies mais nobres, de elevado valor comercial, protegem as espécies menores, mais abundantes. E essas espécies menores, cujas malhas das redes permitidas não são aptas a sua captura, tendem a aumentar

¹² Idem, pág. 165.

¹³ Melquíades Pinto Paiva, ob. cit., pág. 59. Esse mesmo autor em outra passagem afirma que **“a construção de tapagens e o emprego de grandes redes de arrasto com malhas muito pequenas, quando realizado freqüentemente em ambientes aquáticos restritos, não deixa de ser uma forma de pesca criminosa. Isto porque alcança toda a ictiofauna, sem seleção de espécies e de tamanhos, além das perturbações provocadas nas áreas marginais, de extrema importância para a vida dos peixes.”** (pág. 60).

a sua população, exercendo intensa predação sobre a prole das espécies mais nobres.

Além disso, não se pode perder de vista que a quantidade de alimentos existente em um curso d'água é limitada. Assim, o aumento do número de exemplares poderá conduzir ao aumento da predação entre espécies, além de que, atingido certo nível, os exemplares não terão possibilidade de se desenvolverem, por falta de alimentos. Se não for feito o desbaste racional, poderá atingir-se uma situação em que exista grande quantidade de indivíduos de pequeno tamanho, que não conseguiram atingir seu tamanho ideal dada a inanição.

Portanto, limitações nos tamanhos das malhas das redes devem ser procedidas com muito cuidado, para que não se obtenha efeito exatamente contrário ao planejado, prejudicando justamente as espécies que se visava proteger.

Salvo a pesca predatória, somente em casos especiais é que deverá ser limitada a pesca.

Um desses casos ocorre quando atingida a sobrepesca. Dá-se a sobrepesca quando a exploração dos recursos ictios é maior que a capacidade de repovoamento. Obviamente tal situação deve ser evitada, pois causa desequilíbrio da população aquática, comprometendo futuro aproveitamento dos estoques pesqueiros, afrontando diretamente o preceito contido no artigo 225, "caput" da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, pelo exposto, é fácil concluir que a pesca, desde que realizada de forma racional, adotando-se um manejo eficaz dos recursos, não é causa de degradação ambiental, além de ser útil à coletividade, atuando como rica fonte de alimentos para a população.

Assim, somente a pesca predatória, entendida esta como sendo a que causa a morte de grande quantidade de indivíduos, sem qualquer respeito com a sua fase de desenvolvimento, atingindo espécimes adultos e alevinos, é que deve ser tratada como pesca criminosa.

Outras limitações à pesca somente devem ser adotadas quando atingida a sobrepesca, a fim de possibilitar a reposição dos estoques.

Em contrapartida, a preservação desse importante recurso envolve não somente o controle da pesca, mas, principalmente, a conservação do meio aquático, pois, como já reportado, o peixe é o animal mais sensível às modificações do meio em que vive.

A simples proibição da pesca não é suficiente para se garantir a preservação dos seres aquáticos. De nada adiantaria proibir a pesca se as águas viessem a ser poluídas, pois aí teremos simplesmente o desaparecimento da vida nas águas, ainda que todos os pescadores desse país sejam presos por desobediência às normas de pesca.

Ainda que seja proibida toda a pesca deste país, não haveria sensível aumento da população íctia, vez que esta se encontra limitada à quantidade de alimentos existentes nos rios. Se a quantidade de alimentos encontra-se reduzida em virtude da destruição da mata ciliar, por óbvio a produção

pesqueira será diminuta, pois seria o mesmo que tentar criar cinquenta cabeças de gado em um pasto que somente comporta três. Eles simplesmente definhariam até que se atingisse o equilíbrio, no qual poucos espécimes restariam.

Bem se vê que o problema relativo à conservação dos recursos ictios envolve muito maior complexidade do que a simples restrição à pesca. É preciso fazer muito mais que isso: é necessário evitar a todo custo a poluição das águas, reflorestar os leitos dos rios ou impedir o desmatamento dos que ainda possuem mata ciliar, adotar medidas eficazes no combate ao assoreamento, preservar as lagoas e alagadiços marginais e adotar medidas compensatórias quando das construções de barragens.

Apesar disso, a Lei 9.605/98, certamente editada em virtude de muitos abusos cometidos, criminalizou diversas condutas relativas à pesca.

Certo é que a criminalização de condutas ofensivas à ictiofauna não é inovação da Lei 9.605/98. A Ordenação de El Rei de Portugal, Dom Sebastião, editada em 01.07.1565 já previa penas a determinados atos lesivos a esse recurso natural¹⁴.

A atual legislação também não inovou muito nessa matéria, pois já naquela época se proibia a pesca com determinados equipamentos e era estipulado um período defeso à pesca¹⁵. Também não inovou muito em relação à Lei 7.653/88, que já previa pena para a pesca predatória, com a utilização de instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. Ademais, praticamente limitou-se a atual lei ambiental a incriminar as condutas proibidas pelo artigo 1º da Lei 7.679/88.

A atual legislação destinou quatro artigos à proteção específica dos recursos ictios (artigo 33, 34, 35 e 36). Aqui restringiremos nossa atenção aos artigos 34, 35 e 36 da Lei 9.605/98, que disciplinam a pesca em território nacional.

Pesca em seu sentido popular é o ato ou a prática de pescar; é o ato de tirar algo da água. Pescar significa apanhar peixe na água¹⁶. Porém, a Lei 9.605/98 em seu artigo 36, norma penal explicativa, definiu a pesca como sendo **“todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”**

Assim, para fins penais, pesca não se resume ao ato de capturar peixes. A lei ambiental alargou o conceito de pesca para abarcar também os crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios.

¹⁴ FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. Leis extravagantes e repertório das ordenações de Duarte Nunes do Lião. Lisboa. 1987, p. 159. Apud. Fernando Quadros da Silva, in A pesca e a proteção dos peixes, Revista de Direito Ambiental, nº 09, pág. 115.

¹⁵ Fernando Quadros da Silva, in A pesca e a proteção dos peixes, Revista de Direito Ambiental, nº 09, pág. 115.

¹⁶ Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª edição.

Ademais, não é somente a captura desses seres aquáticos que é considerada pesca. A retirada, a extração, a coleta, a apanha e apreensão igualmente são considerados atos de pesca.

Essas ações que constituem atos de pesca não apresentam maiores dificuldades. Porém, para a lei ambiental, pesca não é o ato de retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies aquáticas, mas sim **todo ato tendente** a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios.

Surgem aí os primeiros problemas para a interpretação dos tipos de pesca. Primeiro, porque tender significa dirigir-se, encaminhar-se; propender; visar, ter em vista ou por fim; dispor-se, destinar-se; apresentar tendência, inclinação ou disposição para algo; aproximar-se, acercar-se; aspirar, pretender¹⁷.

Obviamente a primeira questão a ser levantada refere-se a que momento inicia-se a fase de execução do crime.

Inicialmente devemos observar que, como tender pode significar, inclusive, pretender, a simples interpretação literal poderia nos conduzir a acreditar que o crime poderia iniciar-se com a simples cogitação. Bastaria que o pescador tivesse a intenção (pretensão) de pescar em período defeso, por exemplo, para que se iniciasse a execução do crime, o que obviamente seria um enorme absurdo, pois, como é cediço, a cogitação que não se projeta para o mundo exterior não é punível, mesmo porque seria mesmo impossível provar a prática do delito.

Da mesma forma, a interpretação literal poderia nos conduzir a outras conclusões esdrúxulas, vez que tender também significa ter por fim, apresentar tendência, inclinação ou disposição para algo. Se dermos à lei significado literal, condutas como a confecção de redes, a sua venda, o seu empréstimo, em período defeso ou o simples apanhar de outros petrechos proibidos com a intenção de dirigir-se a um rio para a pesca já seriam considerados atos de execução ou pior que isso, poderiam ser considerados como crimes já consumados, pois ao se confeccionar a rede com o objetivo de pescar já se estaria praticando um ato tendente (que tem por finalidade) à captura de peixes. Seria, portanto, o crime formal, com consumação antecipada, e cuja fase de preparação já se confundiria com os atos executórios.

Contudo, melhor analisando os tipos penais previstos no artigo 34 e seu parágrafo, bem como o tipo previsto no artigo 35 da Lei 9.605/98 chegaremos à conclusão de que o artigo 36 da mencionada lei possui como principal finalidade a ampliação do conceito normal de pesca, que é restrita à captura de peixes, para abarcar também em seu conceito os moluscos, os crustáceos e os vegetais hidróbios. A intenção do legislador ao editar a norma do artigo 36 não era criar um tipo anômalo, absurdo, mas sim ampliar os limites do conceito normal de pesca para proteger os demais seres vivos aquáticos, que poderiam ser extraídos de forma predatória. Assim, a palavra “tendente”, ao nosso ver, não tem o condão de criminalizar meros atos de cogitação ou de preparação do delito, nem mesmo de antecipar sua consumação.

¹⁷ Idem.

Chega-se facilmente a essa conclusão através da interpretação sistemática dos artigos 34 e 35 da mencionada lei. De fato, os mencionados artigos são completamente incompatíveis com a interpretação literal do artigo 36, norma meramente interpretativa. Ao criminalizar no artigo 34 a conduta de pescar em local interdito por órgão competente, obviamente a norma penal está exigindo que o agente efetivamente encontre-se pescando nesse local, não bastando que deseje pescar ali. Ademais, verifica-se no parágrafo único do mesmo artigo que todas as figuras típicas aí definidas são crime material, pois exigem um resultado. Vejamos, por exemplo, o inciso “I”. Define essa norma penal que é crime pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos. Ora, o crime em questão somente se concretizará se o agente **efetivamente** capturar, v.g., um peixe com tamanho inferior ao determinado em portaria do IBAMA, logo o crime somente se consumará se de fato o agente pescar esse peixe de tamanho menor ao permitido, pois não há como punir a conduta se o agente não capturá-lo. Ou o agente captura o peixe de tamanho inferior e comete o delito ou simplesmente sua conduta é atípica. E ainda mais, só haverá crime se o pescador, além de capturar o peixe de tamanho inferior ao permitido, não devolvê-lo à água, pois se não havia como saber o tamanho do peixe antes de efetivamente capturá-lo, obviamente não existia dolo em sua conduta. Somente depois de capturar o peixe e poder verificar o seu tamanho é que poderemos afirmar que houve a captura dolosa do peixe. Assim, não basta a simples captura do peixe, mas o tipo penal em tela exige que além da captura ocorra o assenhoreamento do pescado.

O mesmo acontece no caso de pesca de quantidades superiores às permitidas, conduta prevista no inciso “II” do mencionado artigo. Ora, o crime somente se aperfeiçoará quando o agente ultrapassar a cota de pescado permitida. Enquanto isso não ocorrer, crime algum terá cometido. Mais uma vez o crime é material. Exige um resultado. Interessante notar que o início da execução do crime em questão não ocorre com o início da pesca e sim a partir do momento em que se excede a quantidade permitida. O mesmo se diga quanto ao transporte, comércio, beneficiamento ou industrialização de produtos provenientes da pesca proibida.

Portanto, ao que parece, a utilização do vocábulo “tendente” na norma penal explicativa prevista no artigo 36, que define o que é pesca para efeitos penais, consistiu em mais uma imperfeição da lei, talvez até mesmo despercebida pelos legisladores, do que uma ampliação descabida dos tipos penais. Aliás, essa norma penal explicativa é uma reprodução ampliada da definição de pesca existente no Decreto-lei 221 de 28/02/1967, publicado no DOU de 28/02/1967 (Código de Pesca), cujo artigo 1º definia a pesca como sendo **“todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.”** Já fazia esse decreto-lei uso da palavra tendente, a qual foi simplesmente copiada pela nova lei ambiental.

Como já dito, a intenção do artigo 36 da Lei 9.605/98 é tão somente ampliar o conceito de pesca para abranger também os moluscos, vegetais

hidróbios e os crustáceos, que fatalmente ficariam sem proteção caso não houvesse a mencionada norma explicativa. Outra finalidade ela não teve.

Assim, forçoso é concluirmos que o crime de pesca é crime material e consuma-se no momento em que o agente retira, extrai, coleta, apanha, apreende ou captura os seres aquáticos mencionados no artigo 36 da lei ambiental

A primeira conduta típica prevista na lei ambiental (art. 34, primeira parte) diz respeito à proibição de pesca em período defeso.

Essa norma, em regra, tem por finalidade garantir a reprodução das espécies ictias, garantindo, assim, que os rios e mares mantenham uma quantidade razoável de peixes. Normalmente o período defeso é o período coincidente com a desova de algumas espécies (piracema), mas nada impede que seja proibida a pesca em períodos que não se relacionam com a desova, como, por exemplo, em um determinado período após o derramamento de petróleo com grande mortandade de peixes, em que haja a necessidade de proibição da pesca para fins de recuperação mais rápida da população ictia ou mesmo em caso de estiagem prolongada em que haja sério risco de que a pesca cause danos significativos.

Contudo, o mais comum é que essa proibição coincida com a época de reprodução de alguns peixes, no caso de rios de água doce, durante o período denominado piracema.

Em regra, o período defeso coincide com o período em que os peixes de maior valor comercial se reproduzem, tais como o pintado, dourado, pacu, corimba, etc.

Interessante notar que, muito embora a pesca em período de defeso seja considerada crime, da forma como vem sendo regulamentada a questão pelo IBAMA, que permite a pesca, desde que feita apenas com caniço, linha, anzol e isca¹⁸ e em quantidades inferiores a um limite pré-determinado, a violação da proibição, por regra, também estará tipificada no parágrafo único, inciso II, do artigo 34 da Lei 9.605/98, que pune as condutas de pescar mediante a utilização de petrechos não permitidos e a conduta de pescar quantidades superiores às permitidas.

¹⁸ Em relação à proibição do uso de armadilhas de malhas e a permissão da pesca com caniço, Pedro Azevedo afirma que isso não beneficia as espécies mais nobres, que são justamente as apanháveis por esse processo de pesca, mas sim as de menor importância e de maior abundância, que só podem ser colhidas com aparelhagem de malhas, como, por exemplo, o corimbatá, predominante nos nossos rios. Para confirmar sua afirmação, cita duas pesquisas, uma realizada durante o período de piracema de 1942-43, na qual permitiu-se o uso de tarrafa a título experimental e a segunda realizada no período de piracema de 1944-45 no mesmo trecho e nas mesmas condições, permitindo-se somente o uso do anzol. Na primeira experiência, foram capturados 16.396 quilos de peixes, sendo que desses 12.000 eram curimbatá, 2.000 piapara, 1.000 dourado, 500 de piracanjuba e 896 de espécies menores. Na segunda, foram apanhados 15.521 quilos de peixes, que se compunha de 10.000 quilos de dourado e o restante de mandi e quantidades mínimas de outras espécies. (ob. cit. pág. 166).

Entretanto, não será o autor punido por dois crimes, mas somente por um deles, pois, na verdade, as várias figuras prevista no artigo 34 e em seu parágrafo formam um único delito. Temos aí um exemplo de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, que segundo Damásio E. de Jesus, são crimes em que o tipo faz referência a várias modalidades de ação¹⁹. As várias formas de conduta são consideradas fases de um só crime.

Deve, contudo, o julgador ter grande sensibilidade no momento da dosimetria da pena, pois, sem dúvida, o uso de redes em período de piracema, principalmente nas proximidades de usinas hidrelétricas, cachoeiras ou corredeiras causa um dano ambiental muito maior que seu uso em períodos normais. Portanto, a pena deverá ser mais severa em casos tais.

Muito embora a lei nada fale e o IBAMA venha se omitindo na regulamentação, não haverá motivo para punir o agente caso a pesca, embora em período de piracema, ocorra em açudes ou pequenos cursos d'água em que não existam as espécies migratórias e que não tenha influência sobre a reprodução desses peixes. Ocorre que, no caso, não haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, inexistindo motivos para a aplicação da pena. Tomemos o exemplo de uma pequena represa no interior de uma propriedade rural, criada artificialmente e cujos peixes foram introduzidos pelo proprietário da área. Obviamente, nessa circunstância, não se há de falar em piracema nas águas dessa represa, pois, como já exposto, os peixes migradores somente se reproduzem em águas correntes. Logo, ainda que tenham sido soltos alevinos dessas espécies, eles jamais se reproduzirão naturalmente nessa circunstância. Portanto, do ponto de vista ambiental não haverá o porque não se permitir a pesca durante o período de piracema nesse local.

Ademais, a omissão de um órgão público na regulamentação mais eficaz de uma lei não pode ser motivo para conduzir à cadeia pessoas que não causaram dano relevante ao meio ambiente. As falhas na regulamentação da lei devem ser alvo de criterioso exame do judiciário, que através da formação de jurisprudência sólida, possa corrigir injustiças e eventuais excessos.

A segunda conduta típica relacionada à pesca instituída pela Lei Ambiental consiste em **pescar em lugares interditados por órgão competente**.

Segundo o IBAMA, o fechamento de áreas de pesca, dentre os vários objetivos, visa **“assegurar a reprodução da espécie nas áreas onde a mesma se realiza; proteger as áreas de criadouros naturais; proteger a saúde do consumidor, impedindo a pesca em áreas acentuadamente poluídas; zelar pela vida dos pescadores, pela segurança de instalações industriais, e proibir a pesca em áreas onde as águas tenham outros usos legítimos, com ênfase para a navegação.”** (fonte: www.ibama.gov.br)

Como exemplo da primeira finalidade temos a interdição da pesca nas proximidades de barragens de hidroelétricas, cachoeiras e corredeiras, muito embora no caso do primeiro exemplo, vise ainda a norma à proteção da segurança do pescador e também da instalação da usina.

¹⁹ Idem, pág. 186.

No caso de proibição de pesca em locais acentuadamente poluídos, evidentemente não visa a norma à proteção do meio ambiente, mas sim da saúde humana.

Por sua vez, a proibição de pesca em águas que possuam outros usos legítimos possui como exemplo em nossa região a proibição da pesca junto à represa da “Cica”, onde é coletada a água que abastece a cidade de Presidente Prudente/SP.

Vale observar que as cachoeiras e as barragens constituem-se em obstáculo à passagem dos peixes, que tendem a se aglomerar nesses locais, tornando-se presas fáceis para o pescador, consistindo-se, sem dúvida, a pesca realizada nesses locais em pesca predatória, principalmente quando realizada em época de piracema, ocasião em que os peixes reofílicos tentarão migrar para a montante, concentrando-se nesses locais que dificultam ou impedem sua passagem.

Em relação às corredeiras, por serem os locais de desova dos peixes de piracema, igualmente, deve ser restrita a pesca, para que não haja comprometimento na reposição dos estoques de peixe.

O artigo 34, parágrafo único da Lei 9.605/98, em seu inciso I, incrimina, ainda, a pesca de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.

Com relação à pesca de espécies que devam ser preservadas a lei ambiental cometeu um grande e imperdoável equívoco, pois, justamente onde o bem jurídico tutelado mais necessitava de proteção, ou seja, em relação às espécies ameaçadas de extinção, não foi incriminada a conduta do agente.

Com efeito, definiu a lei ambiental como pesca, todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, **ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.**

Portanto, diante da redação do artigo 36 da lei ambiental, não se considera pesca o ato de capturar uma espécie ameaçada de extinção.

Assim, se o pescador capturar espécies que precisam ser preservadas responderá pelo crime previsto no inciso I, do parágrafo único do artigo 34, da Lei 9.605/98. Porém, se essa espécie estiver ameaçada de extinção, o fato será atípico, pois o mencionado tipo penal pune a conduta de “pescar” espécies que devam ser preservadas e, como já visto, a lei não considera pesca a conduta de capturar espécime em extinção, o que não deixa de ser uma enorme incongruência.

Vale notar que, se não houver uma norma penal especial protegendo a espécie ameaçada, o fato será atípico, vez que não podemos, no caso, aplicar as normas relativas à caça. Com efeito, muito embora o § 3º do artigo 29 defina como espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, **aquáticas ou terrestres**, que tenham todo ou parte de seu ciclo ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, certo é que os tipos penais que protegem a

fauna não se aplicam aos peixes, moluscos, crustáceos ou vegetais hidróbios que se encontrem ameaçados de extinção²⁰.

Tal conclusão decorre do fato de que a própria palavra “silvestre” que qualifica o substantivo “fauna”, indica algo que é próprio das selvas, das florestas, portanto, não engloba os seres acima mencionados.

Ademais, os núcleos dos verbos do tipo penal do artigo 29 indicam que as condutas aí descritas não abarcam em sua proteção tais seres vivos, afinal ninguém “caça” peixes, mas sim pesca-se peixe, muito menos alguém “caça” vegetais hidróbios, mas sim extrai-se ou apanha-se tais vegetais. Diga-se o mesmo de matar ou perseguir vegetais hidróbios.

Além disso, o crime previsto no artigo 29 não possui a amplitude de tutelar os vegetais hidróbios, vez que ele se refere à fauna. Por outro lado, apesar de seu § 3º, ao conceituar fauna silvestre, ter se referido a espécies aquáticas, obviamente não está a reportada norma penal se referindo aos peixes, moluscos ou crustáceos não abrangidos pelo artigo 36, mas sim aos animais que possuem parte de ciclo de vida na água e parte no solo, tais como o jacaré, tartaruga, anfíbios, etc.

Portanto, o artigo 29 da Lei 9.605/98 não pode ser aplicado para salvaguardar os seres aquáticos cuja proteção foi negada pela norma do artigo 36. Somente se existirem outras normas penais é que a conduta do agente que molestar tais seres será típica.

A pesca de espécimes com tamanhos inferiores ao permitido também é típica frente o inciso I do § único do artigo 34 da lei ambiental.

A fixação de limites mínimos de comprimento e peso dos indivíduos a serem capturados fundamenta-se em dois aspectos distintos:

- possibilitar que os indivíduos jovens atinjam a maturação e se reproduzam pelo menos uma vez, contribuindo, assim, para a renovação dos estoques, e
- tirar proveito do rápido incremento do tamanho e peso dos animais nesta fase da vida.

Estes limites, via de regra, correspondem ao comprimento e peso de primeira maturação sexual da espécie a ser protegida. Como no caso da proteção aos reprodutores, esta medida só tem sentido prático se os indivíduos menores, depois de capturados, puderem ser devolvidos ao seu ambiente com boa expectativa de vida ou se os aparelhos de captura apresentarem seletividade de modo que se possa restringir seus usos, mediante a definição de suas características básicas.

Pela redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 34 da Lei ambiental, para que a conduta seja típica não basta a pesca de uma única

²⁰ A mesma conclusão chegou o ínclito procurador da república, Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, que no Boletim dos Procuradores da República, ano II, nº 16, agosto 99, afirmou que **“o conceito de fauna silvestre foi alterado pelo art. 29, § 3º, da Lei 9.605/98, de modo a abranger, além dos animais de pêlo e pena, todos aqueles outros de habitat aquático, exceto ‘peixes, crustáceos e moluscos’ (art. 36, da Lei 9.605/98), que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro”**.

espécie que deva ser preservada, ou a pesca de um único espécime com tamanho inferior ao permitido.

Ocorre que o mencionado tipo penal utilizou-se das expressões “espécies que devam ser preservadas” e “espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos”, e como se observa, foram utilizadas no plural.

Portanto, para que seja a conduta típica, é necessária a pesca de duas ou mais espécies que devam ser preservadas ou a pesca de dois ou mais espécimes com tamanhos inferiores ao permitido.

A captura de um único indivíduo com tamanho inferior ao permitido é atípica diante da redação legal, ocorrendo o mesmo em relação à captura de uma única espécie de peixe que deva ser preservada.

No caso de pesca de espécimes com tamanho inferior ao permitido, tal redação não tem o condão de prejudicar a proteção ao bem jurídico tutelado, pois a simples captura de um único exemplar abaixo do tamanho mínimo permitido, via de regra, não causa grande dano ambiental, sendo a conduta até mesmo insignificante.

Por outro lado, a regulamentação do IBAMA para a pesca nas águas da bacia hidrográfica do rio Paraná (Portaria nº 21/93) prevê a permissão da pesca de até dez por cento do total dos espécimes abaixo do tamanho permitido. Assim, mesmo que a redação da lei ambiental estivesse no singular, pela permissão encontrada na norma complementar não haveria crime.

Contudo, em relação às espécies que devam ser preservadas, a redação legal, tal como foi concebida, praticamente fez tábula rasa à proteção ao bem jurídico tutelado.

Ocorre que, para que haja tipicidade na conduta do pescador, será preciso que ele pesque mais de uma **espécie**²¹. Portanto, se ele pescar milhares de exemplares da mesma espécie, causando imensurável dano ambiental, não terá cometido qualquer ilícito. Paradoxalmente, se pescar apenas dois indivíduos de espécies distintas, causando pequeno dano ao bem jurídico tutelado, sofrerá a sanção penal.

Conforme já foi ventilado, as condutas tratadas nesse inciso exigem a presença do dolo. Portanto, para que haja a ocorrência desse crime é necessário que o pescador tenha consciência que está pescando espécie que necessite de preservação ou espécime de tamanho inferior ao permitido, que, via de regra, somente ocorrerá após a efetiva captura do peixe.

Pune, ainda, a Lei Ambiental a conduta de pescar quantidades superiores às permitidas. Segundo o IBAMA a limitação dos tamanhos da captura baseia-se nas estimativas das biomassas dos estoques explorados, objetivando delimitar, para cada um, o volume de captura, o qual jamais deve ser superior àquele calculado como o máximo sustentável, num dado momento da pescaria (fonte: www.ibama.com.br). Essa norma visa limitar o esforço de pesca a fim de que não se atinja uma situação de sobrepesca, que ocorre

²¹ Vale observar que a lei falou em pescar **espécies** que devam ser preservadas. Espécie, segundo Aurélio, é o conjunto de indivíduos muito semelhantes entre si e aos ancestrais, e que se entrecruzam. A espécie é a unidade biológica fundamental (ex. a espécie humana). Difere, portanto, de **espécime**, que é o indivíduo representativo de uma classe, de um gênero, de uma espécie, etc.

quando as “**capturas de determinadas espécies alcançam volumes superiores às capacidades de renovação/ crescimento das respectivas populações exploradas**”²².”

O crime em comento consuma-se no momento em que a quantidade de pescado capturado ultrapasse um pré-determinado limite estabelecido na regulamentação. Enquanto não superado esse limite não haverá crime.

Outra conduta típica prevista na Lei Ambiental é a pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

Pois bem, a Lei 9.605/98, em seu artigo 34, § 1º, II, qualificou como criminosa a conduta de pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos **não permitidos**. Evidentemente a expressão **não permitidos** não significa que somente os petrechos expressamente permitidos pela lei ou regulamento é que podem ser utilizados para a pesca, pois tal interpretação nos conduziria à evidente afronta ao princípio da taxatividade, que diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica²³, além de encontrar barreira no próprio texto constitucional, cujo princípio máximo encartado em seu bojo é o da liberdade individual²⁴. Além disso, tal interpretação nos conduziria indubitavelmente a inúmeras injustiças, pois bastaria que um cidadão utilizasse qualquer método diverso do previsto em lei ou regulamento (normalmente portarias do IBAMA) para que estivesse incurso na sanção penal, independentemente de esse método causar maior ou menor dano ambiental. À evidência, ninguém em sã consciência se arriscaria dizer que houve grave dano ambiental na conduta de um índio pelo fato de ter alvejado um peixe com sua flecha, ou alguém que tenha capturado com as mãos um peixe, somente porque tais métodos não se encontram entre os relacionados nas portarias do IBAMA. Outras dezenas de exemplos podem ser facilmente citadas para demonstrar a injustiça de tal interpretação e sua contradição com a finalidade do direito penal.

Assim, a expressão **não permitidos** deve ser interpretada como **proibidos**, punindo-se somente aqueles que se utilizarem para a pesca petrechos, aparelhos, técnicas e métodos anteriormente e **exaustivamente** relacionados como defesos pelo órgão ambiental.

É fato típico, ainda, transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (art. 34, § ún., III).

²² Melquíades Pinto Paiva, ob. cit. pág. 60.

²³ Maurício Antônio Ribeiro Lopes, in *Princípios Políticos do Direito Penal*, 2ª edição, pág. 83.

²⁴ Com muito mais propriedade definiu a Lei 5.197/67 em seu art. 27, § 3º (com redação determinada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988), que “**incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.**”

Redundante foi o legislador ao criminalizar a conduta de transportar, comercializar ou industrializar espécies provenientes da **coleta, apanha e pesca** proibidas, pois o conceito de pesca já abrange a coleta e a apanha.

São quatro os verbos típicos do referido inciso: transportar, que significa “conduzir ou levar de um lugar para o outro”; comercializar, que significa “tornar comerciável ou comercial”; beneficiar, que significa “submeter (produtos agrícolas) a processos destinados a dar-lhes condições de serem consumidos” ou “apurar, limpar” (Dic. Prático Michaelis); e, finalmente, industrializar, que significa “aproveitar (algo) como matéria-prima industrial”²⁵.

Visa a norma penal evitar que pessoas se beneficiem de qualquer forma com os produtos oriundos da pesca ilegal. Pune condutas, normalmente, de terceiros que não efetuaram a pesca ilegal, mas que dela obteriam proveito.

A norma em questão é um “plus” na proteção da ictiofauna, pois inibe que terceiras pessoas adquiram conscientemente o produto da pesca proibida.

Obviamente só haverá crime se o transporte, o comércio, o beneficiamento e a industrialização se der com pescado proveniente da pesca irregular. Portanto, o crime em questão ocorrerá sempre após a prática de um crime anterior, previsto no artigo 34 ou 35 da Lei Ambiental.

Aqui, mais uma vez, usou o legislador as palavras “espécimes” no plural. Conseqüentemente, não basta o simples transporte de um único exemplar para que haja crime, fazendo-se necessário que sejam transportados, no mínimo, dois espécimes.

Com penas mais graves, pune o artigo 35 da Lei 9.605/98, as condutas de pescar mediante a utilização de:

“I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente”.

Dada a gravidade das referidas condutas, que causam grande degradação ambiental, vez que matam indiscriminadamente grandes e pequenos peixes, bem como microorganismos aquáticos, pune a Lei Ambiental com pena mais grave que a aplicada para as condutas previstas no artigo 34, ou seja, reclusão de um a cinco anos. Não previu o legislador a possibilidade de aplicação de multa.

Melquíades Pinto Paiva assevera que **“o emprego de explosivos, nas pescas interiores do Brasil, já foi mais generalizado, quando havia maiores facilidades para a compra de dinamite menor controle do seu uso”**²⁶. Esclarece o mencionado autor que as explosões na água afetam toda a fauna aquática, principalmente os peixes de pequeno porte, que menos resistem aos choques acústicos e conseqüentes deslocamentos da massa líquida. A morte dos peixes, em decorrência de explosões e determinada por ruptura de órgãos – normalmente a bexiga natatória, o tubo digestivo e o fígado – e hemorragias internas²⁷.

²⁵ Dicionário Aurélio.

²⁶ Ob. cit., pág. 60.

²⁷ Ibidem.

O uso de substâncias tóxicas ainda é corrente nas pescas realizadas pelos índios na Bacia Amazônica e nos rios de planície do Brasil. Utilizam-se de plantas conhecidas como tinguís, que maceradas liberam substâncias tóxicas que afetam os mecanismos de respiração branquial, determinando a morte de peixes e de outros animais aquáticos, por meio de asfixia²⁸. Melquíades Pinto Paiva aponta que o custo de ictiotóxicos industrializados tem restringido a utilização dos mesmos às atividades de investigação científica, para os inventários da fauna de peixes, estudo de populações e cálculos das respectivas biomassas²⁹.

As condutas previstas neste artigo não são inéditas em nosso ordenamento jurídico. Elas já foram previstas no § 3º, da Lei 5197/67, com a redação dada pela Lei 7.653/88, que culminava a pena de reclusão de um a três anos para quem praticasse **“pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.”**

Com o a edição da Lei 7.679, de 23/11/1988, foram eliminadas diversas condutas típicas prevista na Lei 7.653/88, permanecendo típicas, entretanto, as condutas de pescar mediante a utilização de **“explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante”** e de **“substâncias tóxicas”**. A pena foi reduzida para três meses a um ano de reclusão.

Agora, com a Lei Ambiental, novamente o crime em questão passou a ser apenado com uma pena mais rigorosa, mais justa ante a grande degradação ambiental que tais condutas provocam.

O inciso I, do artigo 35, tipifica a conduta de pescar mediante explosivos ou de substâncias de efeitos semelhantes. Trata-se de um caso típico de interpretação analógica, onde o legislador descreve a forma casuística que é seguida por uma cláusula genérica, que somente compreende casos análogos aos mencionados por aquela.

Portanto, substâncias que produzam efeitos semelhantes são substâncias capazes de provocar grande e repentina liberação de energia decorrente de reação química, causando expansão violenta de gases, constituindo em verdadeira explosão.

Por sua vez, muito embora a lei tenha se referido a “substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente”, tem-se aqui, na verdade, mais um caso de interpretação analógica. O uso de qualquer meio proibido pela autoridade competente tipificará o delito previsto no 34, § único, II, da Lei 9.605/98. Somente o uso de meio proibido, que produza efeitos análogos à substância tóxica é que tipificará o crime em comento.

Cometeu o legislador a mesma impropriedade que a cometida anteriormente pela Lei 7.679/88, não tendo seguido os bons passos do legislador que criou a Lei 7.653/88, utilizando-se as palavras “explosivos”, “substâncias” que produzam efeito semelhante, “substâncias tóxicas”, todas no plural.

²⁸ Melquíades Pinto Paiva, ob. cit. pág. 59-60.

²⁹ Idem.

Assim, a norma praticamente perdeu sua utilidade prática, pois o uso de um único explosivo não é crime, sendo necessário o uso de pelo menos dois deles, vez que só é crime pescar com “explosivos”. O mesmo se diga de pescar utilizando-se de uma única substância tóxica, que embora cause grande mortandade de espécies aquáticas, é atípica, sendo necessário que o agente utilize ao menos duas substâncias para que o fato encontre tipificação.

Assim, apesar da grande destruição ambiental que causa o uso de um explosivo e o uso de uma substância tóxica, não encontra proteção penal a realização dessas condutas. Resta-nos, então, o único caminho de clamar ao legislador para que corrija o erro cometido o mais rápido possível.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Pedro de. Exploração Racional da Ictiofauna, Fatores de Redução. Poluição e Piscicultura: Notas Sobre Poluição, Ictiologia e Piscicultura. Faculdade de Saúde Pública da USP. Instituto de Pesca – C.P.R.N. – S.A.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BEDNARSKI, José Luiz. Lei nº 9.605/98: Equívocos do Legislador. Boletim IBCCrim, ano 6, n. 68, julho, 1998.

CALLEGARI, André Luiz. O Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal. Boletim IBCCrim, ano 6, n. 70, setembro, 1998.

CASTRO E COSTA NETO, Nicolao Dino de. Breve Anotações Sobre os Crimes Contra a Fauna. Boletim dos Procuradores da República, ano 1, n. 11, março, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2000.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, Parte Geral, 1994.

FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes Contra a Natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

HASSEMER, Winfried. A Preservação do Ambiente Através do Direito Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 22.

JESUS, Damásio E. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, Parte Geral, 1995.

LIMA, Aroldo José de. Pesca Predatória: Finalmente, a criminalização. Boletim IBCCrim, ano 6, n. 68, julho, 1998.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Princípios Políticos do Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Princípio da Legalidade Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

_____. Critérios Constitucionais de Determinação dos Bens Jurídicos Penalmente Relevantes: A Teoria dos Valores Constitucionais e a Indicação do Conteúdo Material dos Tipos Penais. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, 1999, Tese (Livre-docência em Direito Penal).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

PAIVA, Melquíades Pinto. Peixes e Pescas de Águas Interiores do Brasil. Editerra.

PRADO, Luiz Regis. Princípios Penais de Garantia e a Nova Lei Ambiental. Boletim IBCCrim, ano 6, n. 70, setembro, 1998.

REALE JÚNIOR, Miguel. A Lei de Crimes Ambientais. Revista Forense, vol. 345.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. O Direito Penal na Contramão da História. Boletim IBCCrim, ano 6, n. 68, julho, 1998.

SILVA, Fernando Quadros da. A Pesca e a Proteção dos Peixes. Revista de Direito Ambiental, n. 9.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Ainda Sobre Normas Penais em Branco e Bem Jurídico Tutelado nos Crimes Ambientais. Boletim IBCCrim, ano 6, n.73, dezembro, 1998.

_____. Tutela Penal do Meio Ambiente: Breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12-02-1998. São Paulo: Saraiva, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994.